



ESTADO DO CEARÁ-
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

LEI Nº. 1841/2009.

Dispõe sobre a proibição da queima, derrubada e do uso predatório das palmeiras do coco de babaçu e adota outras providências.

O Prefeito Municipal de Barbalha – Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São proibidas a queima do coco babaçu, intero ou in natura, para qualquer finalidade, a derrubada e o uso predatório de suas palmeiras no município, vedadas ainda, as práticas que possam prejudicar a produtividade ou a vida do babaçu.

§ 1º - É permitida a derrubada de palmeiras de coco babaçu no município:

I – se necessária a execução de obras, projetos ou serviços de utilidade pública ou de interesse social, assim declarado pelo Poder Público, sem prejuízo do licenciamento junto ao órgão ambiental competente;

II – com o objetivo de estimular a reprodução das palmeiras, aumentar a produção do coco ou facilitar a sua coleta;

III – nos casos de raleamento, obedecido o disposto no artigo 3º desta Lei.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, o órgão licenciador deve indicar as medidas de compensação ambiental a serem adotadas pelo responsável.

§ 3º - o disposto neste artigo não se aplica ao carvão produzido da casca do coco de babaçu em caieira, pelas quebradeiras de coco e comunidades tradicionais.

Art. 2º - As matas nativas constituídas por palmeiras de coco de babaçu, em terras públicas ou devolutas são de livre uso e acesso das populações agroextrativistas, desde que as explorem em regime de economia familiar e comunitário, conforme os costumes de cada região.

§ 1º - Fica permitida a extração das palhas da palmeira de coco de babaçu para cobrir casas e utilizá-las em artesanatos como fonte de renda, dispensado o pagamento de multa estipulada no artigo 5º.



**ESTADO DO CEARÁ-
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**

§ 2º – Em terras privadas, a exploração é condicionada a celebração de termo de acordo entre as associações regularmente constituídas de quebradeiras de coco de babaçu ou de comunidades tradicionais e os respectivos proprietários.

Art. 3º - É permitido o trabalho de raleamento nas áreas de incidência de palmeiras de coco de babaçu, desde que obedecidos os seguintes critérios:

I – sacrifício prioritário de palmeiras fêmeas senis;

II – manutenção de, no mínimo, oitenta palmeiras produtivas e oitenta palmeiras jovens em cada hectare desmatado, obedecendo ao espaçamento máximo de 10m X 10m;

III – utilização de meios adequados de desbaste, que não comprometam a vegetação remanescente;

IV – vise melhorar a produtividade e facilitar o acesso aos babaçuais, sendo permitido o manejo da vegetação associada.

§ 1º - É permitido ainda o corte da Palmeira de Babaçu nos seguintes casos:

I – quando a palmeira colocar em risco casas, escolas, rede elétrica de alta tensão ou vidas humanas;

II - quando para abertura de estradas ou vias de acesso a comunidades.

III – nos casos específicos dos incisos anteriores, fica dispensado o pagamento da multa estipulada no artigo 5º.

§ 2º – O trabalho de raleamento é condicionado à autorização do órgão ambiental competente.

Art. 4º - Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos a execução e fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo para tanto, celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e com a sociedade civil organizada.

Art. 5º - O infrator desta lei, independentemente das sanções civis, penais e administrativas previstas e da obrigação da reparação do dano causado, deve incorrer no pagamento de multa:

I – no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, quilo, metro de carvão vegetal ou metro cúbico para aquele que receber ou adquirir, vender ou expor à venda, transportar ou que tenha, para fins comerciais ou industriais, carvão de coco de babaçu inteiro ou in natura;

II – no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para aquele que conduzir palmito extraído de palmeira de coco de babaçu, ressalvada as condições mencionadas no § 1º do artigo 1º desta Lei.



**ESTADO DO CEARÁ-
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**

Parágrafo Único – As inobservâncias das demais infrações tipificadas nesta Lei, sujeita o infrator às infrações previstas na legislação ambiental em vigor, em especial as previstas na Lei Estadual Nº 771, de 07 de julho de 1995, e Decreto Federal Nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 6º - O produto da arrecadação da multa instituída nesta Lei é recolhido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e revertido para a recuperação das áreas de babaçuais e para o desenvolvimento de políticas públicas em favor das comunidades de quebradeiras de coco de babaçu e das comunidades tradicionais.

Art. 7º - O Poder Executivo e suas autarquias ficam proibidos de conferir benefícios, sob qualquer instrumento, aos infratores desta Lei, devendo constar estes em relação organizada pelo órgão ambiental competente.


Art. 8º - Com o propósito de estimular a instalação de unidades industriais que visem o aproveitamento integral do coco de babaçu, é proibida a comercialização, no município, do coco de babaçu inteiro ou in natura.

Art. 9º - A quebra do coco de babaçu em duas ou mais partes, processadas em qualquer ambiente, sem o aproveitamento do mesocarpo e da amêndoa, não justifica a carbonização das referidas partes, que assim, não são consideradas casacas para este efeito.

Art. 10 – Ao Poder Executivo incube a elaboração de normas complementares que julgar necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 01 de julho do ano de 2009.



José Leite Gonçalves Cruz
Prefeito Municipal de Barbalha

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que este documento foi publicado por meio de:

- afixação no átrio do Poder Legislativo
- www.camaradebarbalha.ce.gov.br
- Diário Oficial
- Jornal de grande circulação

Barbalha-CE, 04 / 08 / 2009


- Servidor/Matrícula -



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Parecer

Conforme solicitação desta Procuradoria Jurídica, estamos encaminhando **PARECER FAVORÁVEL**, quanto ao projeto que tramita na Câmara Municipal, Projeto de Lei de N° 23/2009, que regulamenta o corte e aproveitamento do **COCO BABACÚ**, estando o mesmo viável para sansão.

Certo do pronto atendimento, enviamos protesto de estima e consideração.

Barbalha, 03 de agosto de 2009

Polyana Silva Coimbra Cruz